



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. Nº 01
RGL. 7270
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
22, novembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto

Lei Complementar nº 261, de 1999.

Cria cargos no Quadro do Ministério Público e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo, os seguintes cargos:

I - integrados na Tabela III (SQC - III) e enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, instituída pelo inciso II do artigo 8º, da Lei Complementar nº 718, de 14 de junho de 1993:

a) 278 (duzentos e setenta e oito) cargos de Oficial de Promotoria, referência 12;

II - integrados na Tabela III (SQC - III) e enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Elementar, instituída pelo inciso I do artigo 8º, da Lei Complementar nº 718, de 14 de junho de 1993:

a) 43 (quarenta e três) cargos de Auxiliar de Promotoria, referência 2.

§ 1º - Os cargos a que se refere esta lei, ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho, de que trata o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 2º. O ingresso nos cargos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior far-se-á sempre na referência inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Artigo 3º. Para o provimento dos cargos criados por esta lei será exigido:

I - para os mencionados na alínea "a" do inciso I do artigo 1º desta lei, certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente;

II - para os mencionados na alínea "a" do inciso I do artigo 1º desta lei, prova de conclusão do 1º grau ou equivalente.

Artigo 4º. Os cargos criados por esta lei são regidos pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 718, de 14 de junho de 1993.

ENTREGUE À MESA EM:
22 NOV 1303 55 52327

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. Nº	7
RGL.	720
PROT. LEGISLATIVO	

Artigo 5º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

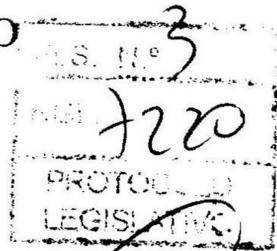
Como é notório, um dos problemas mais agudos da sociedade brasileira refere-se ao acesso à Justiça. Nesse tema ainda há um enorme descompasso entre a demanda e a oferta de serviços. Superar esse problema requer o esforço permanente de todos e é, naturalmente, uma tarefa para várias gerações. A Augusta Assembléia Legislativa de São Paulo tem dado significativa contribuição para melhorar o quadro de carência do Poder Judiciário. Daí as recentes criações de comarcas, varas e cargos na Magistratura paulista — ditadas pela absoluta necessidade de permitir que a Justiça se aproxime do povo e que os processos não se eternizem. Ocorre que o Ministério Público, que é essencial ao pleno exercício da função jurisdicional, necessita adaptar-se à nova realidade e acompanhar a expansão da estrutura judiciária. Do contrário, boa parte dos objetivos visados com o crescimento do Poder Judiciário ficará prejudicada.

Com a preocupação de manter o Ministério Público em plena harmonia com esse ritmo de crescimento do Poder Judiciário e no exercício do poder de iniciativa conferido ao Procurador-Geral de Justiça (*C.F., art. 128, § 5º; C.E., art. 92, inciso IV; Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 19, inc. IV, alínea "a"*), elaborei o presente projeto de lei

ENTRADA MESA M:
22 NOV 13 03 66 52327



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



complementar — espécie que se impõe, por força de disposição constitucional (*Constituição do Estado, art. 23, par. único, 10*). Nele, com base em criterioso estudo realizado pela Diretoria Geral da Instituição — objeto de aprovação unânime pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça —, proponho a criação de cargos nos serviços auxiliares do Ministério Público, para provimento mediante concurso público. É este o projeto que *ora submeto à superior reflexão dessa Augusta Assembléia Legislativa*

São Paulo, 22 de novembro de 1999.

Luiz Antonio Guimarães Marrey
Procurador-Geral de Justiça

ENTREGUE À MESA EM:
22 NOV 13 03 86 52327



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 22 de novembro de 1999.

Ofício nº 8626

4
7220
[Stamp]

SENHOR PRESIDENTE

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o anexo projeto de lei complementar, com a inclusa exposição de motivos, tendo por objeto a criação de cargos nos serviços auxiliares do Ministério Público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de real estima e distinto apreço.

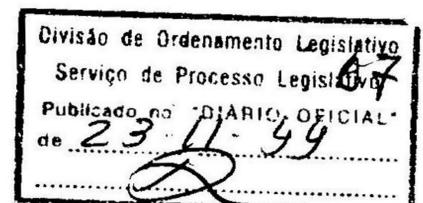

LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor

Deputado **VANDERLEI MACRIS**

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO - SP



ENTRADA À MESA EM.
22 NOV 13 03 86 52327

